



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.901608/2018-87
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.405 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MARVAO SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARVAO SERVIÇOS LTDA., em face do acórdão de nº 107-002.381, proferido pela C. 8ª Turma da DRJ/07, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (“DRJ/07”), o qual será complementado ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.405 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.901608/2018-87

“Versa o presente processo sobre declaração de compensação (DCOMP), cujo Despacho Decisório foi reproduzido parcialmente abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF TERESINA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 134709765
DATA DE EMISSÃO: 06/07/2018

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
13.118.835/0001-92	LC VEICULOS EIRELI

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21992.45077.250518.1.3.04-5030	30/06/2015	Pagamento Indevido ou a Maior	10384-901.608/2018-87

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$958.212,81
Valor do crédito reconhecido: R\$405.789,41

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/06/15	2089	454.038,75	30/06/15

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTD. PAGOS	VALOR TOTAL	ALOCADO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP	ECIAL UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	454.038,75	48.249,34	0,00	0,00	0,00	48.249,34	405.789,41

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
00075.78130.290118.1.3.04-4340 14426.85811.290118.1.3.04-2609 08014.78481.290118.1.3.04-0894 33955.97744.290118.1.3.04-5118
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUCOS
196.242,34	39.246,46	8.989,22

O **Despacho Decisório**, cuja ciência ocorreu em 24/07/2018, **reconheceu parcialmente** o direito creditório.

Inconformado, o interessado apresentou **manifestação de inconformidade**, em 22/08/2018, alegando, em síntese, o seguinte:

. que a Receita Federal não homologou a totalidade do crédito objeto do referido **PER/DCOMP**, pois está **alocando, equivocadamente, o DARF utilizado como crédito**, para pagamento do débito de IRPJ-código 2089, relativo ao período de apuração **2º Trimestre/2015**.

. que, em relação ao ano-calendário 2015, **adotou o Regime de Tributação com base no Lucro Arbitrado**, haja vista que sua contabilidade encontrava-se imprestável, **retificando suas obrigações acessórias**, DCTFs e DIPJ.

. que, uma vez **retificada as DCTFs** do ano-calendário 2015, todos os **débitos relativos ao IRPJ** apurado com base no Lucro Presumido que constavam nas DCTFs originais, **devem ser cancelados**, consequentemente, todos os pagamentos como base no Lucro Presumido podem ser objetos de pedidos de restituição ou compensação, passando a serem devidos os débitos relativos ao IRPJ - código 5625, apurados com base no Lucro Arbitrado, os quais serão consolidados no **Programa Especial de Regularização Tributária** – PERT.

. que vale ressaltar que, quando do momento do envio das DCTFs retificadoras, não estava sob procedimento de fiscalização, um dos requisitos para retificação da DCTF constantes na IN RFB nº 1.599/2015.

. que é direito do contribuinte retificar suas obrigações acessórias inclusive a DCTF no prazo de cinco anos.

. que os créditos informados nas PER/DCOMP devem ser totalmente reconhecidos.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2015

HIPÓTESE DE VEDAÇÃO DE EMENTA

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório eletrônico (Art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 07/10/2020, a DRJ/07 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Interessado pleiteou, no total, um **direito creditório** (crédito em análise) de **R\$ 556.212,81**, tendo sido **reconhecido no despacho decisório** o montante de **R\$ 405.789,41**;
- (ii) o **montante contestado** na manifestação de inconformidade foi **de R\$ 150.423,40**;
- (iii) do crédito pleiteado em análise, no valor de R\$ 556.212,81, **somente foi localizado**, para o **período** de apuração de **30/06/2015**, o **DARF** de **R\$ 454.038,75**, código de receita 2089 – IRPJ Lucro Presumido. Desse montante, verificou-se que uma **parte foi alocada ao débito** de **R\$ 48.249,34**, também código de receita 2089, conforme consta do Demonstrativo de Utilização do Pagamento Localizado para o DARF informado;
- (iv) analisando a **DCTF retificadora ativa**, relativa ao período de junho de 2015, e a **DIPJ retificadora ativa**, referente ao ano-calendário de 2015, **constata-se** que foram **apresentadas antes da ciência do despacho decisório** pelo interessado (24/07/2018), respectivamente, em 08/03/2017 e 06/03/2017, comprovando a **opção pelo lucro arbitrado**;
- (v) de acordo com o § 1º do artigo 47 da Lei nº 8.981/1995, a **pessoa jurídica**, sujeita ao regime de lucro real, **poderá aplicar o autoarbitramento**, desde que **conhecida a receita bruta** e ocorrida uma das hipóteses previstas nos incisos de I a VII do artigo, entre elas, a **imprestabilidade da escrita contábil**. Ademais, *in casu*, despicienda a discussão se caberia ou não a alteração da forma de tributação de presumido para arbitrado, na medida em que as **DCTF e DIPJ retificadoras**, com a opção pelo lucro arbitrado, foram já constam dos respectivos sistemas da Secretaria da Receita Federal como ativas, ou seja, **foram aceitas**, já que foram entregues espontaneamente pela Interessada;

- (vi) mesmo admitindo-se, por hipótese, que houvesse alguma explicação que impedisse o Despacho Decisório de considerar as **DCTF e DIPJ retificadoras** (ativas), **apesar de constarem como aceitas nos sistemas** de controle da Secretaria da Receita Federal (e note-se que o crédito foi reconhecido parcialmente no despacho decisório proferido pela autoridade a quo), neste caso, **seria o caso de declarar a nulidade do Despacho Decisório**, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, pelo fato de **não ter sido esclarecido** à Interessada, o eventual **impedimento para consideração da DCTF/DIPJ** retificadoras ativas pelo Despacho Decisório;
- (vii) essa questão a respeito das **DCTF/DIPJ retificadoras ativas não terem sido consideradas** pelo Despacho Decisório **não foi aventada** nos autos;
- (viii) se a Interessada **optou pelo lucro arbitrado** (código 5625), **antes da ciência do despacho decisório**, os **recolhimentos** efetuados a título de IRPJ – **lucro presumido** (código 2089), por óbvio, são indevidos, e **devem ser reconhecidos como crédito**. Portanto, *in casu*, deve ser **reconhecido como crédito** o montante de **R\$ 48.249,34** (parcela do DARF – código 2089 – IRPJ Lucro Presumido, ainda não reconhecida), o qual está alocado a um débito também de lucro presumido – código 2089 (e não de lucro arbitrado);
- (ix) **não há explicação** a respeito da **diferença** entre o crédito pleiteado, no valor de **R\$ 556.212,81**, e o **DARF localizado**, no valor de **R\$ 454.038,75**. Ou seja, a **diferença** no montante de **R\$ 102.174,06** restou **sem explicação**, não devendo, por conseguinte, ser reconhecido;
- (x) por fim, conclui em **reconhecer** parcialmente o direito creditório, no valor de **R\$ 48.249,34**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 86/95), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/07, sob a alegação de que:

- (i) em relação ao **ano-calendário 2015**, **adotou** o Regime de Tributação com base no **Lucro Arbitrado**, haja vista que sua **contabilidade encontrava-se imprestável**, **retificando** suas obrigações acessórias, **DCTFs e DIPJ**;
- (ii) uma vez **retificadas as DCTFs** do ano-calendário 2015, todos os **débitos** relativos ao IRPJ apurado com base no **Lucro Presumido** que constavam nas DCTFs originais **deveriam ser cancelados** e, conseqüentemente, todos os **pagamentos** como base no Lucro Presumido poderiam ser objeto de **pedidos de restituição ou compensação**, e que passariam a ser devidos os débitos relativos ao IRPJ - código 5625, apurados com base no Lucro Arbitrado;

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.405 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10384.901608/2018-87

- (iii) quando do momento do envio das DCTFs retificadoras, não estava sob procedimento de fiscalização, um dos requisitos para retificação da DCTF constantes na IN RFB nº 1.599/2015;
- (iv) deve ser reconhecido como crédito o montante de R\$ 102.174,06 (parcela do DARF – código 2089 – IRPJ Lucro Presumido, ainda não reconhecida), o qual está alocado a um débito de lucro presumido – código 2089 (e não de lucro arbitrado);
- (v) deve haver a aplicação direta do Princípio da Verdade Material, que visa a prevalência dos aspectos materiais do caso prático, como aquilo de fato ocorreu, ao invés de inviabilizar toda a prestação jurisdicional por conta de questões formais e que, por vezes difíceis de serem superadas, impedem a averiguação da ação ocorrida e os respectivos desdobramentos dela;
- (vi) por fim, requer seja revisto parcialmente o r. acórdão, exclusivamente quanto ao montante de R\$ 102.174,06 (cento e dois mil, cento e setenta e quatro reais e seis centavos), para que seja reconhecida a integralidade dos valores apresentados nas PER/DCOMPs, especificamente o crédito de R\$ 150.423,40 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.405 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.901608/2018-87

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **13/02/2021** (e-fl. 83), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **13/03/2021** (e-fl. 85), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **pagamento indevido de IRPJ**, com origem no DARF recolhido em 30/06/2015, código 2089 – Lucro Presumido, no valor de **R\$ 454.038,75** (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trinta e oito reais e setenta e cinco centavos). Desse montante, verificou-se que uma parte foi alocada ao débito de R\$ 48.249,34 (quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), também código de receita 2089.

O Despacho Decisório (e-fl. 04) não homologou a compensação, sob o fundamento de que o DARF indicado, como fonte do valor pago indevidamente, *foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados*, não restando saldo disponível para a compensação declarada. Confira-se:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 21992.45077.250518.1.3.04-5030	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 30/06/2015	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10384-901.608/2018-87
--	--	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$556.212,81
Valor do crédito reconhecido: R\$405.789,41

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/06/15	2089	454.038,75	30/06/15

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCADO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP	ECIAL UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	454.038,75	48.249,34	0,00	0,00	0,00	48.249,34	405.789,41

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
00075.78130.290118.1.3.04-4340 14426.35811.290118.1.3.04-2609 08014.78481.290118.1.3.04-0364 33655.97744.290118.1.3.04-5118
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2018.

tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.405 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.901608/2018-87

A decisão proferida pela C. 8ª Turma Julgadora considerou não haver explicação para a diferença entre o crédito pleiteado (R\$ 556.212,81) e o DARF recolhido (R\$ 454.038,75), e julgou **parcialmente procedente** a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o valor de R\$ 48.249,34, nos seguintes termos:

Por outro lado, não há explicação a respeito da diferença entre o crédito pleiteado, no valor de R\$ 556.212,81, e o DARF localizado, no valor de R\$ 454.038,75. Ou seja, a diferença no montante de R\$ 102.174,06 restou sem explicação, não devendo, por conseguinte, ser reconhecido.

Apuração do direito creditório a reconhecer:

Crédito total em análise	R\$ 556.212,81
Crédito reconhecido no despacho decisório	(R\$ 405.789,41)
Crédito objeto da lide	R\$ 150.423,40
Crédito não reconhecido (diferença não explicada entre o crédito pleiteado e o valor do DARF)	(R\$ 102.174,06)
Crédito reconhecido neste acórdão	R\$ 48.249,34

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, “**deve ser reconhecido como crédito o montante de R\$ 102.174,06 (parcela do DARF – código 2089 – IRPJ Lucro Presumido, ainda não reconhecida), o qual está alocado a um débito de lucro presumido – código 2089 (e não de lucro arbitrado).**” (e-fl. 92, g.n.)

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, houve a transmissão da DCTF e DIPJ retificadoras antes da ciência do Despacho Decisório, de forma que, *já constam dos respectivos sistemas da Secretaria da Receita Federal como ativas, ou seja, foram aceitas, já que foram entregues espontaneamente pelo interessado*. Cite-se, em especial, o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-fl. 31):

De fato, analisando a DCTF retificadora ativa, relativa ao período de junho de 2015, e a DIPJ retificadora ativa, referente ao ano-calendário de 2015, constata-se que foram apresentadas antes da ciência do despacho decisório pelo interessado (24/07/2018), respectivamente, em 08/03/2017 e 06/03/2017, comprovando a opção pelo lucro arbitrado, conforme comprovam as telas do sistema abaixo reproduzidas:

É certo que, a **certeza e liquidez** do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito. Por outro lado, esta Relatora não dispõe de recursos suficientes para analisar, junto aos sistemas da Receita Federal, o crédito pleiteado e sua alocação ao DARF recolhido.

Ademais, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação do crédito pleiteado pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁴:

“(...) a **verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma previsão legal expressa no artigo 16, §4º⁵, do Decreto n.º 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

“DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido.” (Processo n.º 10825.720814/201185. Acórdão n.º 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia

⁴ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

⁵ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.405 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10384.901608/2018-87

formulados ao longo do processo. (Processo n.º 16682.720048/2010-26. Acórdão n.º 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo n.º 13830.902818/2009-84. Acórdão n.º 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas ou sua reanálise, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Ademais, há que se considerar a **força probatória** conferida à **escrituração contábil**, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99):

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No entanto, a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a embasa, ou seja, o mero registro de uma operação não tem força probante se não estiver lastreado por documentação hábil a comprovar os fatos ali registrados.

E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72⁶ e para apreciação dos documentos indicativos da existência de pagamento indevido ou a maior de IRPJ com origem no DARF recolhido em 30/06/2015, código 2089 – Lucro Presumido, no valor de R\$ 454.038,75 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- (i) apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal da Recorrente o real valor devido a título de IRPJ do período em referência;
- (ii) realizar a apuração entre o valor devido e o montante pago por meio do DARF recolhido em 30/06/2015, código 2089 – Lucro Presumido, no valor de R\$ 454.038,75 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trinta e oito reais e setenta e cinco centavos);
- (iii) e, existindo valor pago a maior, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP vinculado ao mesmo pagamento, indicando o valor compensado e o saldo a pagar, se houver, devidamente apurado.

⁶ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.405 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.901608/2018-87

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin